



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001029/2004-06
Recurso nº 166.816 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BRADESCO BCN LEASING S/A
Recorrida 10ª Turma DRJ – São Paulo -SP

CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1)

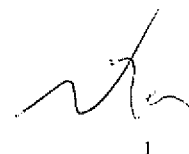
APURAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO. A redução do prejuízo utilizado para compensação do lucro apurado implica em recomposição do IRPJ devido.

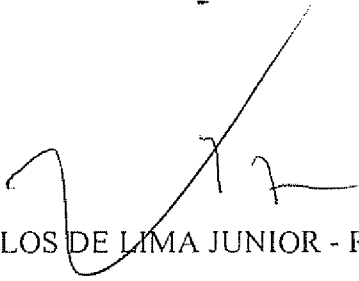
JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO – Nos termos definidos pela Súmula CARF nº 5, somente o depósito do valor do crédito exclui a aplicação dos juros de mora até a força do montante depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, interposto por BRADESCO BCN LEASING S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso e determinar a suspensão do crédito tributário até o julgamento das ações judiciais, nos termos do relatório voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - PRESIDENTE




JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Editado em:


25 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, (Suplente convocado), João Otávio Opperman Thomé, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), Frederico de Moura Theophilo e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente no período-base de 2001 e 2002 que gerou crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 7.460.329,45 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2004, incluídos juros e multa de 75%.

Conforme se constata no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) de fls. 02/03, a fiscalização entendeu ter havido compensação indevida de prejuízo fiscal, enquadrando tal infração nos artigos 247; 250, III e 251, parágrafo único do RIR/99. Disse a autoridade fiscal, *in verbis*:

"Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)- base de 1994, através deste Auto de Infração(ões), processo 16327 002982/99-44

O contribuinte CNPJ 47.896 709/0001-38, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, incorporado pelo contribuinte identificado neste auto de infração efetuou compensações de prejuízos fiscais nos anos base de 2001 e 2002 inexistentes na base de dados da SRF, em função de auto de infração anterior, que reverteu o prejuízo de dezembro/1994."



Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em apertada síntese, que quando ocorreu a lavratura de um outro auto de infração que gerou o processo administrativo nº 16327.002982/99-44, as autoridades fazendárias efetuaram a reversão dos prejuízos fiscais registrados na documentação contábil e fiscal do ano-base de 1994, prejuízos estes que foram gerados em decorrência do alto índice de inflação (42,72%) apurado em janeiro de 1989.

Referidos prejuízos fiscais foram utilizados pela impugnante nos anos-base de 1999 (R\$ 10.850.890,74) e 2000 (R\$ 724.107,30) mediante autorizações judiciais proferidas nos autos da ação ordinária nº 95.0005141-9 e da medida cautelar nº 94.0033725-6.

Ressaltou também que a fiscalização, ao desconsiderar a existência de prejuízos fiscais, alterou lançamentos corretos, pois se utilizou da compensação de prejuízos gerados com a própria atividade da empresa e nos estritos termos da legislação tributária, como também outros prejuízos fiscais de naturezas jurídicas diversas, os quais não guardavam qualquer relação com o índice de 42,72% revertido no outro Auto de Infração.

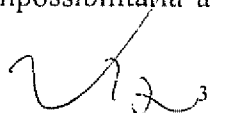
Contestou também a multa de ofício e os juros de mora, sob o argumento de que os tributos lançados estavam com a exigibilidade suspensa, em razão das ações judiciais movidas.

Da mesma forma, contestou que a empresa autuada fora incorporada, de modo que nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, somente a obrigação principal poderia ter sido transferida aos sucessores.

Finalmente, dissertou sobre os efeitos do plano verão e os altos índices de inflação da época, os quais devem ser inseridos nas demonstrações financeiras dos contribuintes. Da mesma forma, ressaltou que as ações judiciais foram propostas antes do AIIM, de modo que não poderia haver *in casu* a decretação de concomitância, bem como pleiteou a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo, manteve em parte o lançamento fiscal, afastando a multa aplicada e mantendo os demais valores, nos seguintes termos:

Com relação às argumentações realizadas pelo contribuinte sobre os “efeitos do plano verão”, entendeu haver concomitância com a esfera judicial que impossibilitaria a



análise administrativa, sendo indiferente a argumentação do contribuinte de que o processo judicial tenha sido iniciado antes da fiscalização.

Quanto ao lançamento de ofício, afirmou que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa de lançamento é obrigatória e vinculada, de tal forma que mesmo diante da suspensão do crédito tributário, é possível o lançamento, a fim de evitar a caducidade do débito.

No que tange aos argumentos relativos à recomposição de prejuízos fiscais, entendeu que a recomposição realizada pela autoridade fiscal foi correta, não havendo qualquer razão para modificá-las.

Da mesma forma, manteve o juro de mora aplicado *in casu*, nos termos do artigo 5º do Decreto – Lei 1.736/79 que afirma incidir juros de mora, inclusive durante o período de suspensão do crédito tributário.

Por outro lado, entendeu ser indevida a multa de ofício aplicada pela fiscalização, em virtude de o crédito tributário estar suspenso por medida judicial, conforme determina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

No mais, afastou os pleitos de inconstitucionalidade e de ilegalidade suscitados pelo contribuinte, por falta de competência e por não haver qualquer ilegalidade na autuação fiscal.

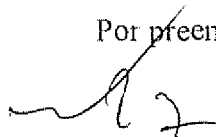
Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos exarados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.



Conforme se denota dos autos, a discussão a respeito dos efeitos do denominado “plano verão” e a possibilidade de compensação dos expurgos inflacionários deste período, já está sendo realizada na esfera judicial, pelo contribuinte, havendo assim, concomitância que impede qualquer digressão sobre o assunto neste âmbito administrativo.

Neste sentido, prevalece a Súmula CARF Nº 1 que pacificou o assunto assim determinando:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial ”

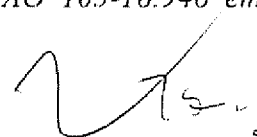
Com relação ao mérito, também não há o que se alterar, senão vejamos:

A recomposição de valores efetuada pela autoridade Fiscal foi correta, não podendo prevalecer a argumentação do contribuinte de que sua elaboração alterou a compensação de prejuízos fiscais de natureza diversa da contestada *in casu*.

Isso porque, a compensação de prejuízo fiscal de 1994 com lucros fiscais obtidos em 1999 e 2000, alterou os anos subsequentes, pois, ao exercer a faculdade de compensação num determinado ano, o contribuinte reduz seu saldo de prejuízos compensáveis, modificando a apuração do lucro real.

Logo, os reflexos gerados nos saldos de prejuízos fiscais do contribuinte decorrem, exclusivamente, da recomposição do valor, a qual é perfeitamente possível e deve ser realizada pela autoridade fiscal. Isso porque, a opção pela compensação do prejuízo fiscal já havia sido realizada pelo contribuinte, de modo que a recomposição da base de cálculo realizada pela autoridade fiscal se fez necessária para a adequação dos valores apurados nos anos seguintes. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência deste E. Conselho, que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Vejamos:

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.946 em 17.04 2008



IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 a 1994

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1992, 1993, 1994

Ementa: APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - RECOMPOSIÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO NECESSIDADE - Não havendo expressa disposição
legal em sentido contrário, a constatação de infrações impõe a
recomposição da base de cálculo. No caso vertente, não merece reparo a
decisão de primeira instância que reduziu da matéria tributável apurada o
prejuízo fiscal apurado nos respectivos períodos, bem como procedeu a
compensação dos apurados em períodos anteriores.
(..)

Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE.

Publicado no DOU em: 05.03.2009

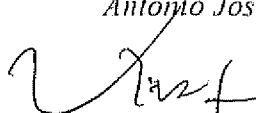
Relator: WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Recorrente, 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e MCM SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS LTDA." Grifo Nosso

"1ª Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96 434 em
08.11.2007

IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000

GLOSA DE DESPESAS - Se os fatos descritos revelam que o valor da dívida
assumida corresponde a preço de aquisição definitiva da marca, correta a
glosa do valor de quitação da dívida, contabilizado como despesa.
DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE NEGATIVA DA CSLL DO
PERÍODO - A glosa da despesa implica recomposição da base de cálculo do
IRPJ e da CSLL apurada no período pelo contribuinte. Devem ser
deduzidos os prejuízos não utilizados no REFIS, e a verdadeira base
negativa da CSLL, admitida a retificação do erro de preenchimento da
declaração apurado simplesmente à sua vista.
JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros
moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela
Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para
títulos federais (Súmula 1ª CC nº 4) Decisão: 1) Por unanimidade, NEGAR
provimento ao recurso de ofício; 2) Por maioria de votos, DAR provimento
PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a base de cálculo da CSLL ao
valor de R\$ 6.717.045,57, vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima
da Fonte Filho que deu provimento integral ao recurso.
Antônio José Praga de Souza - Presidente.



Publicado no DOU em: 26.03.2008

Relator: Sandra Maria Faroni

Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e GAFISA S.A." Grifo Nosso.

"1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.956 em 16.08.2006

IRPJ - EXS.: 2001 a 2004

PAF - NULIDADES - Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.

IRPJ - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO - Havendo redução indevida na base de cálculo do tributo correta a recomposição realizada em procedimento de ofício.

(...)

Recurso parcialmente provido.

*Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada para (...)%. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Margil Mourão Gil Nunes que a excluía e o Conselheiro Dorival Padovan que também a limitava ao valor do imposto declarado no final do exercício.
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE*

Publicado no DOU em: 02.01.2007

Relator: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Recorrente: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP." Grifo Nosso

Da mesma forma, não prevalece a argumentação de que as decisões judiciais obtidas pelo contribuinte impediriam a corréncia de juros para os créditos tributários lançados no presente caso.



Conforme se denota do entendimento sumulado por este E. Conselho, somente o depósito do valor controvertido é capaz de impedir a incidência de juros, não bastando a mera suspensão do crédito tributário. Neste sentido, afirma a Súmula CARF nº 5:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando exigir depósito do montante integral."

Sendo assim, não pode prevalecer os pedidos realizados no recurso voluntário.

Entretanto, cumpre destacar que em análise ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª região, pude perceber que os processos movidos pelo contribuinte (processo 2001.03.99.056780-3 e 2001.03.99.056781-5) ainda estão em andamento, de modo que o crédito tributário neles discutidos ainda estão com a exigibilidade suspensa.

Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário e determino a suspensão do crédito tributário cobrado no presente Auto de Infração e Imposição de Multa até a decisão final dos processos judiciais acima destacados:

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 01 de setembro de 2010.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR